

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 01/2002

Estabelece os procedimentos do Tribunal no caso da não apresentação, pelos Prefeitos Municipais, dos instrumentos básicos de planejamento, orçamentação e controle contemplados na Constituição Federal (CF), na Constituição do Estado (CE), nas Leis Orgânicas Municipais (LOM) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO as atribuições, competências e jurisdição estabelecidas no contexto dos artigos 70 e 71, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal (CF/88), e com os artigos 1º a 5º da Lei Complementar Estadual número 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE-Pb ou LOTCE);

CONSIDERANDO o disposto no art. 165, incisos I a III e parágrafos 1º, 2º e 5º da Constituição (CF), combinados com as disposições sobre a matéria inseridas na Constituição do Estado, nas Leis Orgânicas Municipais e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar Nacional nº. 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções Normativas RN-TC-04/2000 e RN-TC-13/2001;

CONSIDERANDO a prestação de assistência técnica aos Senhores Prefeitos Municipais, inclusive mediante resposta a consultas e promoção de cursos e seminários, para facilitar a elaboração e a apresentação oportuna ao Tribunal do PLANO PLURIANUAL (PPA), da LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) e da LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, o primeiro para o quadriênio 2002/2005 e as duas últimas para o exercício de 2002;

CONSIDERANDO que os instrumentos citados são essenciais e indispensáveis à boa condução da administração pública e ao exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos do art. 70, combinado com os artigos 165 a 169 da CF;

CONSIDERANDO que cabia aos Prefeitos Municipais encaminhar ao Tribunal, até a data desta Resolução, exemplares autênticos da LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO (LDO) para o exercício de 2002, do PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO (PPA) para o quadriênio 2002-2005, e da LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA), também para o exercício de 2002;

CONSIDERANDO que a ordem de apresentação enunciada precedentemente obedece à seqüência natural de elaboração dos instrumentos citados no exercício de 2001, no qual a edição da LDO para 2002 coincidiu com o último exercício do PPA para o período 1998-2001;

CONSIDERANDO, finalmente, o esforço permanente do Tribunal no sentido de contribuir para o aperfeiçoamento continuado da administração pública;

R E S O L V E :

Art. 1º. Os Prefeitos Municipais que não tiverem apresentado ao Tribunal, até 08.01.2002, exemplares autênticos do PPA-2002-2005, da LDO-2002 e/ou da LOA-2002, ficam automaticamente notificados para fazê-lo até 08.02.2002 (oito de fevereiro de 2002), comprovando o pagamento da multa em que incidiram em função do disposto no art. 27 da RN-TC-13/01.

§ 1º. -No caso da não apresentação da LDO, a multa prevista no "caput" só será exigida pelo seu valor básico, dadas as peculiaridades já mencionadas do exercício de 2001.

§ 2º. -No caso da não apresentação do PPA e da LOA, a multa será exigível desde 08 de janeiro de 2002 até o dia do exercício

de 2002 em que exemplares autênticos de tais instrumentos forem apresentados ao Tribunal na forma por este exigida.

Art. 2º. Até 08.02.2002, o Tribunal, através de sua Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), notificará os Prefeitos que tiverem apresentado, até 08.01.2002, PPA e/ou LOA com imperfeições e deficiências, para providenciarem e apresentarem as necessárias correções até 15.03.2002.

Art. 3º. Até 28.02.2002, o Tribunal, através da DIAFI, notificará os Prefeitos que tiverem apresentado, entre 08.01. e 08.02.2002 PPA e/ou LOA com imperfeições e deficiências, para providenciarem e apresentarem as necessárias correções até 15.03.2002.

Art. 4º. No caso de não apresentação do PPA, LDO e/ou LOA até 08.02.2002, o Tribunal representará ao Ministério Público para efeito dos procedimentos cabíveis em decorrência da prática, pelos Prefeitos responsáveis, de crimes de responsabilidade e/ou de atos de improbidade administrativa, nos termos:

I. dos incisos V, XI e XIV, e no § 2º. do art. 1º. do Decreto Lei Federal nº. 201, de 27.02.1967 (DCL-201/67);

II. dos arts. 10, inc. IX e XI, e 11, "caput" e inciso II, combinados com o art. 12, incisos II e III, da Lei de Improbidade (Lei Nacional nº. 8.429, de 02.06.1992).

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2002

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Presidente

Conselheiro Luiz Nunes Alves

Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira

Conselheiro Juarez Farias

Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena

Fui presente: _____

Ana Teresa Nóbrega

Procuradora Geral em Exercício do
Ministério Público junto ao TCE-Pb